



SUBSTITUTIVO Nº ____/2026 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2026

ALTERA OS ARTS. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14 e 16 DA RESOLUÇÃO Nº 710, DE 10 DE JUNHO DE 2026, QUE INSTITUI A VERBA INDENIZATÓRIA DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR – VIAP, PARA FIXAR NOVO PRAZO E NOVO PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DO REQUERIMENTO MENSAL DE REEMBOLSO, ELEVAR OS SUBLIMITES DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E COM HONRARIAS, EXPLICITAR AS PARCELAS INTEGRANTES DO PREÇO DA LOCAÇÃO DE VEÍCULO, AUTORIZAR O REEMBOLSO DE DESPESAS COM PEDÁGIO E LAVAGEM DE VEÍCULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROMULGA, NOS TERMOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, A

SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14 e 16 da Resolução nº 710, de 10 de junho de 2026, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Aracruz, a Verba Indenizatória de Apoio à Atividade Parlamentar - VIAP, destinada ao reembolso de despesas exclusivamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, nos termos e condições estabelecidos nesta Resolução.

.....” (NR)

“Art. 2º

§ 5º O valor mensal da VIAP, o saldo de que trata o § 3º deste artigo e os sublimites percentuais desta Resolução referem-se ao conjunto de despesas abrangido por cada requerimento mensal apresentado na forma do art. 6º.” (NR)

“Art. 3º

V - expedição de cartas, correspondências e materiais postais, observados os limites do art. 5º desta Resolução;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - serviços de divulgação da atividade parlamentar, tais como produção de boletins informativos, newsletters, cards digitais e vídeos institucionais, observados os limites do art. 5º desta Resolução;

VII - serviços de fotografia e filmagem exclusivamente destinados ao registro e à divulgação de atividades parlamentares institucionais, observados os limites do art. 5º desta Resolução;

VIII - combustível para abastecimento de veículo utilizado no desempenho da atividade parlamentar, limitado a 20% (vinte por cento) do valor mensal da VIAP, mediante apresentação de cupons ou notas fiscais que identifiquem obrigatoriamente a placa do veículo, o tipo de combustível, a quantidade de litros e o valor total, sendo admitido apenas um veículo previamente cadastrado;

IX - serviços gráficos de pequeno porte, como impressão de relatórios, cópias reprográficas e encadernações, não compreendidos no material fornecido pela Câmara Municipal, observados os limites do art. 5º desta Resolução;

.....
XI - confecção de certificados, diplomas, placas e molduras destinados à outorga de homenagens, moções de congratulações e demais honrarias deliberadas pelo Vereador no exercício do mandato, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor mensal da VIAP;

XII -

c) a despesa com combustível do veículo locado observará o sublimite do inciso VIII, sendo vedada a cumulação dos limites de combustível do veículo próprio e do veículo locado, de modo que o percentual de 20% (vinte por cento) referido no inciso VIII abrangerá o abastecimento de apenas 1 (um) veículo, conforme opção do Vereador declarada no requerimento mensal;

d) integram o preço da locação e são reembolsáveis, no limite deste inciso, as parcelas inerentes à disponibilidade e ao uso seguro do veículo, assim compreendidas a proteção do veículo, a cobertura de responsabilidade civil por danos a terceiros, a cobertura de avarias, a manutenção preventiva e corretiva, a troca de pneus, o reboque e a substituição por veículo reserva, desde que contratadas com a própria locadora, no mesmo instrumento da locação, e comprovadas no mesmo documento fiscal ou fatura da locação;

e) correm por conta exclusiva do Vereador, não sendo reembolsáveis pela VIAP, as despesas com seguro, manutenção, reparo e demais serviços contratados fora do instrumento de locação, bem como as relativas a multas de trânsito, agravos e taxa de gestão de multas, estacionamento, franquia e valor pré-fixado de danos, reparo decorrente de uso indevido, acessórios instalados por iniciativa do locatário, condutor adicional, coberturas suplementares às previstas na alínea "d", quilometragem excedente e encargos de inadimplemento ou de devolução antecipada, ressalvadas as despesas de pedágio e lavagem, que observarão o inciso XIII;

XIII - tarifas de pedágio e serviços de lavagem do veículo cujo abastecimento seja reembolsado na forma do inciso VIII ou da alínea "c" do inciso XII, até o limite conjunto de 5% (cinco por cento) do valor mensal da VIAP, observadas as seguintes condições:

a) as tarifas de pedágio somente serão reembolsadas quando decorrentes de deslocamento vinculado à atividade parlamentar;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) o serviço de lavagem restringe-se à limpeza simples, externa e interna, do veículo, vedados polimento, cristalização, vitrificação, higienização técnica e demais serviços de estética automotiva;

c) a comprovação observará o disposto no art. 7º, § 3º, e, quanto às tarifas de pedágio, também o inciso VIII do mesmo artigo.

....." (NR)

"Art. 4º

VI - despesas com transporte coletivo, táxi, aplicativos de mobilidade urbana, estacionamento, manutenção, seguro ou financiamento de veículos, ressalvadas as parcelas integrantes do preço da locação de que trata o art. 3º, XII, e as despesas de que trata o art. 3º, XIII;

.....

XV - serviços ou produtos que configurem promoção pessoal do Vereador em detrimento do caráter institucional da divulgação parlamentar, nos termos do art. 5º desta Resolução;

....." (NR)

"Art. 5º

V - limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor mensal da VIAP para o total das despesas somadas de divulgação, fotografia e filmagem, previstos no art. 3º, V, VI, VII e IX, desta Resolução." (NR)

"Art. 6º O reembolso das despesas previstas nesta Resolução fica condicionado à apresentação, pelo Vereador, de requerimento mensal de prestação de contas, por meio do sistema de processo eletrônico da Câmara Municipal, dirigido ao Gabinete da Presidência, entre os dias 20 (vinte) e 22 (vinte e dois) de cada mês, abrangendo as despesas realizadas entre o dia 20 (vinte) do mês anterior e o dia 19 (dezenove) do mês da apresentação, instruído com:

I - formulário padronizado de solicitação de reembolso, conforme modelo a ser aprovado pela Mesa Diretora, contendo a descrição individualizada de cada despesa, o valor, a data e o enquadramento no art. 3º desta Resolução;

.....

III - declaração firmada pelo Vereador, na forma do art. 10 desta Resolução.

.....

§ 7º Recaindo o dia 22 (vinte e dois) em dia sem expediente na Câmara Municipal, o prazo previsto no caput deste artigo prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.

§ 8º As despesas realizadas a partir do dia 20 (vinte) integrarão o requerimento do mês seguinte, ainda que anteriores à data do protocolo.

§ 9º A não apresentação do requerimento no prazo do caput não amplia o valor mensal da VIAP nem os sublimites percentuais aplicáveis ao requerimento seguinte, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo." (NR)





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 7º

VI – comprovantes de transação ou faturas de cartão de crédito, demonstrando a respectiva despesa, em nome do vereador, acompanhado do documento fiscal equivalente;

VII - comprovantes de transferência eletrônica (PIX, TED, DOC etc.), desde que efetuadas em nome do parlamentar e acompanhados do documento fiscal equivalente;

VIII - comprovante de pagamento de tarifa de pedágio emitido pela concessionária da rodovia, ou extrato ou fatura de serviço de pagamento automático de pedágio emitido em nome do Vereador, contendo a identificação da praça de cobrança, a data e o valor;

IX - fatura de locação ou documento fiscal correspondente emitido pela pessoa jurídica locadora, para as despesas de que trata o art. 3º, XII, contendo o CNPJ do emitente, a identificação do Vereador como locatário, a discriminação das parcelas cobradas e o valor total, acompanhado do comprovante de pagamento efetuado pelo Vereador, dispensado este quando o registro do pagamento constar da própria fatura ou documento fiscal.

§ 1º

f) documentos com data anterior ao início da vigência desta Resolução ou fora do período abrangido pelo requerimento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 6º.

§ 2º Para despesas com combustível, o cupom ou nota fiscal deverá conter, obrigatoriamente, a placa do veículo abastecido, o tipo de combustível, a quantidade de litros e o valor total, sendo admitido apenas um veículo previamente cadastrado junto à Câmara Municipal de Aracruz.

§ 3º Nas despesas de que trata o art. 3º, XIII, o documento comprobatório identificará a placa do veículo cadastrado, admitindo-se, quanto ao comprovante de pedágio emitido na praça de cobrança que não a contenha, a indicação da placa no formulário de que trata o art. 6º, I, sob a responsabilidade prevista no art. 9º.

§ 4º A fatura da locação de que trata o inciso IX do caput equipara-se, para os fins desta Resolução, ao documento fiscal, inclusive quanto ao disposto nos incisos VI e VII do caput e na alínea "d" do § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 9º

§ 2º Os servidores responsáveis pela análise e certificação das despesas respondem solidariamente quando atuarem com dolo no ateste da regularidade de documentação que contenha vícios manifestos ou que contrarie as normas desta Resolução.

....." (NR)

"Art. 10

IV - os sublimites percentuais estabelecidos nesta Resolução foram integralmente observados;

....." (NR)





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 12. A Mesa Diretora editará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução, ato normativo complementar contendo:

.....” (NR)

“Art. 14

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se período de vedação o lapso correspondente aos 3 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, podendo a Mesa Diretora estender o termo final até a data do pleito ou da diplomação dos eleitos.

.....” (NR)

“Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação do ato normativo complementar de que trata o art. 12.” (NR)

Art. 2º O primeiro requerimento apresentado na forma do art. 6º da Resolução nº 710, de 10 de junho de 2026, com a redação dada por esta Resolução, abrangerá as despesas realizadas entre 1º de agosto de 2026 e o dia 19 (dezenove) imediatamente anterior à data do protocolo, excluídas as que já tenham integrado requerimento apresentado na forma da redação anterior daquele dispositivo.

§ 1º O requerimento de que trata o caput será apresentado no prazo do art. 6º, caput e § 7º, da Resolução nº 710, de 10 de junho de 2026, ou, se a publicação desta Resolução ocorrer após o dia 19 (dezenove), em até 03 (três) dias contados da publicação, prevalecendo o prazo que terminar por último.

§ 2º No requerimento de que trata o caput, o valor mensal da VIAP e os sublimites percentuais, na redação vigente antes desta Resolução, aplicam-se separadamente às despesas realizadas em agosto de 2026 e às realizadas a partir de 1º de setembro.

Art. 3º As alterações promovidas por esta Resolução nos incisos VIII e XI e na alínea “c” do inciso XII do art. 3º, o acréscimo do inciso XIII ao mesmo artigo e a supressão da referência a pedágio no inciso VI do art. 4º, todos da Resolução nº 710, de 10 de junho de 2026, aplicam-se às despesas integrantes dos requerimentos apresentados após o de que trata o art. 2º desta Resolução, restringindo-se o reembolso das despesas de que trata o inciso XIII do art. 3º às realizadas a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. As alíneas “d” e “e” do inciso XII do art. 3º, a ressalva relativa à locação no inciso VI do art. 4º e o inciso IX e o § 4º do art. 7º, todos da Resolução nº 710, de 10 de junho de 2026, na redação dada por esta Resolução, ressalvada a remissão da alínea “e” às despesas de pedágio e lavagem, explicitam o alcance da autorização de locação já contida na redação





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

original daquele inciso e aplicam-se aos requerimentos pendentes de análise ou de homologação na data de publicação desta Resolução.

Art. 4º A Mesa Diretora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, adequará os atos de que trata o art. 12 da Resolução nº 710, de 10 de junho de 2026, às alterações ora promovidas e fará republicar o texto consolidado daquela Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 17 de setembro de 2026.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Presidente

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

1º Secretário

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

2º Secretário





JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo altera a Resolução nº 710, de 10 de junho de 2026, instituidora da Verba Indenizatória de Apoio à Atividade Parlamentar – VIAP: o que eleva os sublimites de despesas com combustível e com honorárias e o que altera o calendário do requerimento mensal de reembolso. A unificação evita que duas proposições alterem o mesmo art. 3º e o mesmo regime de transição de modo descoordenado, com cláusulas de vigência e de aplicação no tempo distintas. O Substitutivo acrescenta, ainda, a autorização para o reembolso de despesas com pedágio e lavagem de veículo, consolida o entendimento da Procuradoria Legislativa sobre as parcelas integrantes do preço da locação de veículo e corrige a impropriedade redacional da Resolução nº 710/2026, que se refere a si própria como "Lei".

Nenhuma das alterações modifica o valor mensal da VIAP fixado no art. 2º da Resolução nº 710/2026. O Substitutivo redistribui a composição interna de teto já existente e já contemplado na dotação própria de que trata o art. 13 da mesma Resolução, sem criação de despesa nova ou elevação do limite global de gasto.

Sublimites. A extensão territorial do Município e a dispersão de seus distritos e localidades tornam o deslocamento elemento ordinário do exercício do mandato, e o percentual de 15% (quinze por cento) para combustível tem-se revelado insuficiente para o abastecimento de um único veículo ao longo do mês. O sublimite passa a 20% (vinte por cento), com o ajuste correspondente da alínea "c" do inciso XII, que remete expressamente ao percentual do inciso VIII e, se mantida, produziria dois percentuais conflitantes para a mesma despesa. Quanto ao inciso XI, a quantidade de homenagens e honorárias usualmente outorgadas em um único mês e o custo unitário de placas e molduras justificam a elevação do limite para 30% (trinta por cento). Permanecem aplicáveis a essas despesas as vedações do art. 4º, notadamente a do inciso XIII, relativa a presentes e brindes, e a do inciso XV, que proíbe a promoção pessoal do Vereador.

Pedágio e lavagem. O exercício do mandato exige deslocamentos a órgãos e entidades sediados fora do Município, frequentemente por rodovias sob concessão, e a utilização contínua do veículo em estradas vicinais e áreas rurais impõe sua limpeza periódica. A redação vigente veda o reembolso de pedágio no art. 4º, VI, e exclui pedágio e lavagem do veículo locado no art. 3º, XII, "d". O Substitutivo cria o inciso XIII do art. 3º, ajusta aqueles dois dispositivos e insere no art. 7º o inciso VIII, que disciplina o documento hábil à comprovação do pedágio, usualmente não objeto de nota fiscal, e o § 3º, relativo à identificação da placa. As salvaguardas adotadas são: vinculação ao único veículo cujo abastecimento é reembolsado; sublimite conjunto de 5% (cinco por cento); exigência de que o pedágio decorra de deslocamento vinculado à atividade parlamentar; restrição da lavagem à limpeza simples, vedados serviços de estética automotiva; e identificação da placa do veículo.





Calendário da prestação de contas. O requerimento mensal, hoje apresentado até o quinto dia útil do mês seguinte ao da despesa, passa a ser protocolado entre os dias 20 e 22 de cada mês, abrangendo as despesas realizadas entre o dia 20 do mês anterior e o dia 19 do mês da apresentação, o que aproxima o reembolso do momento em que a despesa ocorre. O período de abrangência é fixo e se encerra antes da abertura do prazo de protocolo, de modo que o Vereador conhece de antemão as datas de cada requerimento, sem lacunas nem sobreposições entre períodos, ainda que o prazo seja prorrogado por recair o dia 25 em dia sem expediente (§ 7º). O § 8º esclarece que as despesas realizadas a partir do dia 20 pertencem ao requerimento seguinte, mesmo que anteriores ao protocolo. O novo § 5º do art. 2º estabelece que o valor mensal, o saldo não cumulativo e os sublimites se aferem sobre cada requerimento, já que o período deixa de coincidir com o mês civil, e o § 9º do art. 6º impede que a omissão em um mês amplie os limites do mês seguinte, ressalvada a apresentação extemporânea admitida pelo § 2º. A alínea "f" do § 1º do art. 7º passa a recusar documentos datados fora do período abrangido.

Locação de veículo. As alíneas "d" e "e" do inciso XII do art. 3º consolidam, em texto expresso, o entendimento firmado pela Procuradoria Legislativa no Parecer nº 165/2026 (Processo nº 3382/2026), segundo o qual integram o preço da locação autorizada, e por isso são reembolsáveis, as parcelas inerentes à disponibilidade e ao uso seguro do veículo – proteção, cobertura de danos a terceiros e de avarias, manutenção, pneus, reboque e veículo reserva –, desde que contratadas com a própria locadora, no mesmo instrumento, e comprovadas no mesmo documento fiscal ou na mesma fatura de locação. O locador está obrigado a entregar a coisa em estado de servir ao uso e a mantê-la nesse estado (art. 566, I, do Código Civil), e a modalidade de assinatura, predominante no mercado, agrega essas parcelas ao preço, sem oferta de contratação apartada. A vedação passa a ser enunciada de forma analítica na alínea "e", alcançando o que for contratado fora do instrumento de locação e o que decorra da conduta ou da conveniência do locatário. Essas parcelas continuam sujeitas ao sublimite de 50% (cinquenta por cento) do inciso XII. Diferentemente do que concluiu o parecer à luz do texto vigente, pedágio e lavagem do veículo locado deixam de ser encargo exclusivo do Vereador, mas não integram o preço da locação: são reembolsáveis apenas na forma e no sublimite próprio do novo inciso XIII.

Comprovação da locação. A locação de bens móveis não constitui prestação de serviço sujeita ao ISS, conforme a Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual muitas locadoras não emitem nota fiscal de serviço, mas fatura ou recibo de locação, segundo prática própria do segmento. A exigência exclusiva de nota fiscal inviabilizaria, na prática, a autorização do art. 3º, XII. O novo inciso IX do art. 7º admite a fatura ou o recibo de locação emitido por pessoa jurídica, com requisitos mínimos de identificação (CNPJ, locatário, composição do preço e valor) e acompanhado do comprovante de pagamento, e o novo § 4º





o equipara ao documento fiscal para todos os fins da Resolução, inclusive para instruir pagamentos por cartão ou transferência eletrônica.

Transição. O art. 2º disciplina o primeiro requerimento sob o novo regime, que abrangerá as despesas realizadas desde 1º de agosto de 2026 até o dia 19 imediatamente anterior ao protocolo, ressalvadas as já apresentadas segundo a regra anterior; as despesas posteriores àquele dia 19 integram o primeiro requerimento regular, sem lacuna. Para que o requerimento de transição, que reúne despesas de mais de um mês, não se submeta a um único teto, o valor mensal e os sublimites aplicam-se separadamente a cada mês civil, deduzidos os valores já requeridos. O prazo de apresentação é o do novo art. 6º ou, se a publicação ocorrer após o dia 19, de cinco dias úteis contados dela, de modo que eventual deliberação tardia não frustre a regra de transição. O art. 3º, por sua vez, submete os novos sublimites e as novas despesas elegíveis apenas aos requerimentos posteriores ao de transição, afastando sua aplicação retroativa, e restringe o reembolso de pedágio e lavagem às despesas realizadas após a publicação, pois eram vedadas na redação anterior. Seu parágrafo único, ao contrário, atribui caráter explicitador às regras sobre a locação e sua comprovação e as estende aos requerimentos pendentes, pois, conforme o Parecer nº 165/2026, o reembolso daquelas parcelas já encontra fundamento na redação original; evita-se, assim, que a nova redação seja lida, a contrario sensu, como inovação que tornaria irregulares reembolsos anteriores.

Técnica legislativa. A alteração observa o art. 12, III, da Lei Complementar nº 95/1998, com a substituição e o acréscimo de dispositivos no próprio texto, sem renumeração, e a identificação dos artigos modificados pelas letras "NR". O art. 1º também substitui, nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14 e 16 da Resolução nº 710/2026, as referências à própria norma como "Lei", corrigindo impropriedade redacional, e o art. 4º determina a adequação dos atos regulamentares da Mesa Diretora e a republicação do texto consolidado.

Aracruz/ES, 17 de setembro de 2026.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Presidente

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

1º Secretário

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

2º Secretário



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003000310038003A005000

Assinado eletronicamente por **JEAN CARLO GRATZ PEDRINI** em **21/09/2026 15:26**

Checksum: **AB0754800E62F363082D7F236FF8927CA05A5A67CE687204E9A75EA7E071D713**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em **21/09/2026 16:46**

Checksum: **CC083C07A190F23D20478D5F2D2AA3584D3C01B9C8A1015205941AA3E853A7D8**

